

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.493, DE 2006

Altera o art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, disporo sobre urnas eletrônicas destinadas a eleitores cegos.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Nelson Marchezan Júnior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que, nas seções destinadas a eleitores cegos, a urna eletrônica disporá de recurso que permita ao eleitor a conferência auditiva de seu voto em fone de ouvido, com possibilidade de cancelamento e repetição do ato de votar quando verificada a ocorrência de erro pelo eleitor.

Segundo o autor, o projeto objetiva solucionar falha que o “atual sistema eletrônico de votação comete em relação ao voto do eleitor cego, impossibilitado de conferir, na tela da urna, se o voto digitado é efetivamente o que desejava proferir”.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito do projeto de lei em comento.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que foram respeitados os princípios constitucionais relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, em especial os que dizem respeito à integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, bem como o amplo direito ao voto.

Como se sabe, a juridicidade de uma proposição legislativa equivale à sua compatibilidade com nosso sistema de direito positivo, que exige, “grosso modo”, atenção a cinco requisitos ou pressupostos: i) conformidade com os princípios gerais do direito; ii) generalidade; iii) potencial coercitividade; iv) novidade; e v) adequação, conformidade e harmonia ao conjunto de normas congêneres que com ela compartilham o mesmo campo de incidência regulatória.

A nosso ver, entretanto, o projeto de lei em exame não atende ao requisito da novidade: a lei deve inovar o ordenamento jurídico. Senão, vejamos.

As urnas eletrônicas já dispõem de recurso que permite ao eleitor a conferência auditiva de seu voto em fone de ouvido, com possibilidade de cancelamento e repetição do ato de votar quando verificada a ocorrência de erro pelo eleitor.

Desde 2002, os eleitores com deficiência visual podiam votar em seções especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência. A Resolução TSE nº 21.008, de 05 de março de 2002, estabeleceu que os juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deveriam criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência. Nos Municípios em que não fosse possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderia designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

Por seu turno, a Resolução TSE nº 23.381/2012, que instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, determinou que as urnas eletrônicas, que já contavam com teclas com gravação do código Braille correspondente, seriam habilitadas com sistema de áudio para acompanhamento da votação nas eleições, nos referendos ou nos plebiscitos. Os Tribunais Regionais Eleitorais disponibilizarão fones de ouvido nas seções eleitorais especiais e naquelas onde houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual. Por fim, para cada pleito eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão levantamento do quantitativo de fones de ouvido necessário para o planejamento das aquisições (art. 4º).

Segundo dados fornecidos pela Seção de Voto Informatizado do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2010, 79,07% do total de urnas possuíam o recurso de áudio para conferência do voto. Nas eleições de 2014, todas as urnas estavam equipadas com o recurso de áudio. As seções eleitorais especiais estão preparadas para atender ao eleitor com deficiência e, no caso da deficiência visual, munidas de fones de ouvido.

Os eleitores portadores de deficiência, que desejarem votar nas seções especiais, deverão solicitar transferência para aquelas seções até 151 dias antes das eleições, conforme determina o art. 2º da Resolução TSE nº 21.008/2002 c/c art. 91 da Lei nº 9.504/97.

Contudo, como atualmente todas as urnas estão equipadas com o recurso de áudio, basta que o eleitor traga seu próprio fone

de ouvido – fone comum, registre-se. O mesário deverá informar sobre o teclado em Braille, a marca de identificação da tecla número 5, e o sistema de áudio, além de ativar o áudio, conforme orientação contida no Manual do Mesário, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Uma vez que está em vigor a modificação pretendida pelo projeto e considerando que não tem sentido promulgar-se mais uma lei apenas para reiterar as medidas já implantadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que garantem o direito à conferência auditiva do voto para os eleitores com deficiência visual, fica evidente a injuridicidade do projeto de lei em comento.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.493, de 2006, restando prejudicada a análise da técnica legislativa e do mérito da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
Relator